



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009628-73.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: TETO CONSTRUTORA S.A.
CORRIGIDO: Juiz da Vara do Trabalho

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0009628-73.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TETO CONSTRUTORA S.A.

CORRIGENDO: Exmo. Juiz da Vara do Trabalho

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Corrigente possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico da Magistrada quanto aos argumentos apresentados. Não se trata de erro de procedimento que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle por outros meios processuais, o que também afasta a possibilidade de intervenção correicional. Medida julgada improcedente por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Teto Construtora SA, em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Valéria Cândido Peres na condução do processo nº 0011023-42.2019.5.15.0063, em curso perante a Vara do Trabalho de Caraguatatuba, no qual figura como Reclamada.

Insurge-se contra decisão publicada em 08/10/2020, que indeferiu a exceção de pré-executividade a despeito da alegada irregularidade da sua notificação inicial e manteve as constrições patrimoniais em seu desfavor.

Relata que houve “*efetivo ato de abuso de poder*”, pois o ato corrigendo é contrário à boa-fé processual, à segurança jurídica e ao devido processo legal (5º, XXXV, LIV, LV da CF), pois “*indeferiu a reabertura da instrução processual, para que esta requerente tivesse direito ao regular contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de seu patrimônio, como garantido constitucionalmente*”.

Argui a Corrigente que “*a citação inicial não foi efetivada a contento (sequer entregue a quem fosse)*” e que a “*ora requerente alegou regularmente via única medida viável à época a nulidade de todos os atos praticados nos autos desde a decretação de sua revelia em audiência, originada de uma citação que, de per si, é totalmente nula, e o faz na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, conforme a regra do artigo 795 da CLT através da medida da exceção de pré-executividade*”.

Alega que teve conhecimento da referida demanda somente a partir da constrição sofrida por determinação do MM. Juízo, quando obteve as informações de qual ação trabalhista resultaria tal ordem de bloqueio pecuniário.

Relata que, após apresentar sua exceção de pré-executividade, em 07/07/2020, sobreveio despacho exarado em 09/07/2020 para que o excepto se manifestasse, o que foi feito pela impugnação apresentada em 15/07/2020.

Acrescenta que *“antes do julgamento da exceção de pré-executividade, a serventia da Vara do Trabalho de Caraguatatuba...emitiu certidão nos autos de que a notificação citatória enviada... foi devolvida sob a rubrica mudou-se” e “Mesmo diante de tal prova cabal, indiscutível, lavrada pela secretaria da Vara após recebimento de aviso pelos correios, a Exma. Juíza reclamada indeferiu a exceção de pré-executividade (docs. 12), mantendo o prosseguimento da execução e a permanência das ordens de constrição já então efetivadas e futuras a se providenciar”*.

Refere, ainda, que *“o estratagema ora adotado nessa reclamatória, parece ter sido adotado em reclamações trabalhistas ajuizadas contra a TETO em outros foros e outros reclamantes”* sem que a Corrigente pudesse se defender, em desrespeito ao artigo 242, §1º do CPC, e do artigo 769 da CLT.

Argumenta que o ato corrigendo deve ser suspenso e posteriormente reformado, declarando-se nula a citação inicial convalidada pela Corrigenda, reabrindo-se a instrução processual e liberando os ativos indevidamente constrictos para que a Corrigente possa se valer de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar *“para o fim de exclusivamente sustar qualquer ato do Juízo representado que vise a determinar a constrição de bens/ativos da requerente durante a execução do crédito trabalhista ou a liberação em favor do reclamante dos valores já penhorados, mediante expedição de ordem urgente ao Juízo representado”* e, ao final, *“o deferimento e procedência final deste pedido correicional para que seja anulado todo e qualquer ato passado ou tendente a promover qualquer constrição de ativos de qualquer ordem da requerente nos autos da correspondente reclamação trabalhista, e cumulativamente afastando a revelia para restabelecer a boa ordem processual e o abuso de poder; com a reabertura da instrução processual em tal sentido, oportunizando o oferecimento de contestação e provas em audiência”*.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. f63cfd1).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 16/10/2020 contra decisão de que foi intimada em 09/10/2020 (Id. e47ea0c).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pela Corrigenda: *“Cuida-se de Exceção de Pré Executividade proposta pela executada TETO CONSTRUTORA S.A. - CNPJ: 13.034.156/0001-35, por meio da qual sustenta a nulidade processual. Manifestação do exequente id 8908f74. É o relatório, em apertada síntese. DECIDE-SE O documento id bccc70c rechaça a alegação da excipiente, ao indicar que seu endereço, na base de dados da Receita Federal do Brasil coincide com as notificações ids 52a8927 (notificação inicial) e 25acdb8 (notificação sobre sentença), as quais, ressalte-se, não foram devolvidas pelos Correios, presumindo-se, assim, sua efetiva entrega. A ficha cadastral da JUCESP também não demonstra qualquer tipo de alteração no endereço da empresa. Não seria demais apontar para o dever da sociedade empresária, através de seu(s) representante(s), bem como de todos os cidadãos comuns, de manter os dados cadastrais devidamente atualizados junto aos órgãos competentes, já que é através de documentos como o contrato social e o registro no Cadastro nacional de*

Pessoa Jurídica que se comprova as informações da empresa e presume-se que as informações ali contidas estejam corretas. Agora, se o empreendimento teve mudança de endereço, não diligenciando, contudo, junto aos órgãos competentes a fim de providenciar a devida alteração, responsabiliza-se a empresa pela omissão. Rejeita-se. Ciência às partes. Com o trânsito em julgado, cumpra-se id 58c391c6”.

Observa-se que a decisão atacada, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade da Corrigente, não importa em "error in procedendo" e nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de ato de índole eminentemente jurisdicional, que revela o exercício, pela Corrigenda, de sua cognição técnica acerca da medida interposta em face do quanto processado e que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, seu reexame direto ou a revisão de seus efeitos podem ser buscados, eventualmente, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional